SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118567 - SC (2025/0461262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S C F
AGRAVANTE	:	A F
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
AGRAVADO	:	J L DE O
ADVOGADOS	:	ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO - SC016981
		RODRIGO DE BEM - SC017108
		ISAAC ROCHA POSSAMAI - SC067789
		REGIANE MANENTI DOS SANTOS FREITAS - SC054544
		ÉRIKA FERNANDES JOÃO - SC069634

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, manteve o reconhecimento da união estável a partir de 25/1//2019 até o óbito, afastando a tese de relação meramente profissional. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f4dd3b3-9fc4-48fd-8b33-5d7f6be5b58f

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f4dd3b3-9fc4-48fd-8b33-5d7f6be5b58f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118567 - SC (2025/0461262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S C F
AGRAVANTE	:	A F
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
AGRAVADO	:	J L DE O
ADVOGADOS	:	ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO - SC016981
		RODRIGO DE BEM - SC017108
		ISAAC ROCHA POSSAMAI - SC067789
		REGIANE MANENTI DOS SANTOS FREITAS - SC054544
		ÉRIKA FERNANDES JOÃO - SC069634

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de Justiça se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, manteve o reconhecimento da união estável a partir de 25/1//2019 até o óbito, afastando a tese de relação meramente profissional. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S C F e OUTRO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante da incidência das Súmulas 284/STF e Súmula 7/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar contradição relativa à interposição de recursos na origem e integrar a fundamentação quanto ao artigo 489 do Código de Processo Civil, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento anterior (e-STJ, fls. 1.995/1.997).

Documento eletrônico VDA60110241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: b6d9f7da-8129-43d9-889f-80241bf9947c

Nas razões do agravo interno (fls. 2.001/2.026), alega a parte recorrente que persiste a negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática teria reconhecido erro de premissa quanto aos embargos de declaração, mas, ao substituir a fundamentação, supriu as do acórdão recorrido sem enfrentar as teses essenciais, circunstância que demandaria a cassação do julgado ou o processamento do recurso especial pelo Colegiado.

Aduz que o óbice da Súmula 7 não é aplicável, porque a controvérsia envolve apenas a qualificação jurídica de fatos já delimitados pelo acórdão, com início da convivência em janeiro de 2019 e término em maio de 2019, de modo que se trata de subsunção normativa sobre requisitos legais de união estável, e não de reexame do conjunto probatório.

Requer a submissão do feito à deliberação do Órgão Colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno, às fls. 2.030/2.038.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Especificamente sobre a omissão alegada pela parte recorrente, ora agravante, verifica-se que não procede, diante da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido:

> *"Na hipótese, não há qualquer vício a ser sanado, ressaindo nítida a pretensão dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, estando ausentes os pressupostos insculpidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *Conforme constou no voto condutor do acórdão,* ***a par das provas produzidas nos autos, o colegiado, assim como o juiz singular, convenceu-se da existência de união estável entre a apelada o falecido, ao menos a partir de janeiro de 2019.***
> *Quando os embargantes sustentam que "o acórdão proferido comporta evidente contradição e obscuridade no tocante aos elementos caracterizadores da união estável", o intento é claro no sentido de alterar o julgamento por meio de rediscussão, para cuja finalidade não se prestam os aclaratórios.*
> *A propósito: "Não têm os embargos de declaração por objetivo a alteração ou invalidação do julgado, mas apenas o seu esclarecimento ou complementação, sendo inadmissível a rediscussão de questão já decidida" (TJSC, EDcl n. 0301799-57.2014.8.24.0038/50000, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 6/9/2018).*
> *Inexiste também o erro material apontado. Isso porque, o documento citado no acórdão é aquele de evento 24, INF48, e não o de evento 65, DOC9, este sim uma versão original e não uma "versão para impressão".*
> *Rememoro o que constou do voto de evento 40, RELVOTO1 a esse respeito:*
> *"Acrescento que consta nos autos uma escritura de desapropriação datada de 19/4/2018, onde o falecido declarou não viver em união estável (evento 24, INF48). Apesar de se tratar apenas de 'uma versão para impressão', sem as assinaturas, é elemento a corroborar a versão de que a união teve início*

Documento eletrônico VDA60110241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: b6d9f7da-8129-43d9-889f-80241bf9947c

> *apenas após janeiro/2019, quando a autora largou seu emprego em Curitiba/PR (evento 7, INF26) e passou a residir com o falecido na rua D. M. J., nº., bairro Imigrantes, Criciúma/SC (evento 1, INF4)". A versão impressa ou a versão original se prestaram ao mesmo fim, ou seja, comprovar que a união somente iniciou a partir de janeiro de 2019.*
> *Logo, não há vício a ser corrigido."* (e-STJ, fls. 1.704/1.705)

Como visto, o eg. Tribunal de origem analisou expressamente a alegação relativa aos elementos necessário para a caracterização da união estável entre a agravada e o *de cujus*, de modo que não há falar em ausência de fundamentação no julgado, mas sim inconformismo da recorrente com a conclusão adotada no acórdão recorrido, o que não consiste em ofensa ao art. 489 do CPC.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Avançando, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, manteve o reconhecimento da união estável apenas a partir de 25/1/2019 até o óbito, afastando a tese de relação meramente profissional, consignando, na oportunidade, o seguinte:

> *"Adianto, desde logo, que estou convencido da existência de união estável entre a apelada o falecido, todavia, a par das provas colhidas nos autos, somente a partir de janeiro de 2019, como passo a explicar. A autora afirmou na petição inicial que o seu contato com o falecido iniciou a partir do aplicativo de relacionamentos "Badoo" e que, na ocasião, ela residia em e ele em Curitiba/PR Criciúma/SC.*
> *Das conversas juntadas (evento 28, INF57 e evento 28, INF58) ressai que a aproximação ocorreu no final do ano de 2016 e que a autora informou que, após o Natal daquele ano, pretendia ir até Criciúma, cidade onde residia sua única filha e também o* de cujus*, momento em que combinaram de se conhecer pessoalmente.*
> *Já em 23/2/2017 o autor prestou declaração com firma reconhecida em cartório dizendo que convivia em união estável com a autora (evento 45, INF85), com fins a colocá-la como sua dependente junto à Sociedade Recreativa Mampituba (evento 45, INF84). O pedido de inclusão da "companheira" foi comunicado pelo clube em (evento 45, INF86). 21/12/2017 O juiz singular entendeu que a união estável iniciou a partir da data em que o falecido firmou essa declaração.*
> *Contudo, tenho que essa data não deve ser considerada, porquanto evidenciado que, à época, tinham se conhecido recentemente, ficando nítido que o falecido apenas pretendia possibilitar-lhe o acesso ao clube recreativo.*
> *E digo isso porque o próprio falecido declarou em sua rede social "facebook", em 14/2/2018, que após "um ano se conhecendo", era "o momento certo para assumir nosso relacionamento" (evento 31, INF64).*
> *Em 27/12/2018, o falecido mudou seu status na rede social para "em um relacionamento sério" (evento 31, INF64), data que coincide com aquela em que a autora afirmou que passaram a coabitar.*

Documento eletrônico VDA60110241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: b6d9f7da-8129-43d9-889f-80241bf9947c

> *E, em 25/1/2019, alterou novamente para "em uma união civil" (evento 31, INF64), esta a que considero ser o início da união estável entre ele e a autora, findada com a morte dele, em 2/5/2019.*
> ***Nos tempos atuais, em que muitos relacionamentos iniciam a partir de conversas virtuais (como o caso que se apresenta), alterar o status de relacionamento na rede social é também uma forma de dar publicidade à relação.*** *Acrescento que consta nos autos uma escritura de desapropriação datada de 19/4/2018, onde o falecido declarou não viver em união estável (evento 24, INF48). Apesar de se tratar apenas de "uma versão para impressão", sem as assinaturas, é elemento a corroborar a versão de que a união teve início apenas após quando a autora largou seu emprego em janeiro/2019, (evento 7, INF26) e passou a residir com o falecido na rua XXX.*
> ***As fotografias juntadas aos autos demonstram que a autora e o falecido*** *(evento 1, INF10 a evento 1, INF17),* ***mantinham uma relação íntima de*** *(evento 28, INF56****), afeto, com beijos e abraços que não condiz com a alegação de que ela era apenas sua cuidadora. Aliás, nenhuma prova de que ela foi contratada como cuidadora do falecido foi produzida nos autos exceto a prova testemunhal, que não tem força probante suficiente a desconstituir toda a prova documental apresentada nos autos.***
> *A testemunha A. de V. C. embora tenha declarado em juízo que a autora era apenas cuidadora do falecido e que nunca presenciou eles como um casal (evento 201, SENT1), disse em29/4/2019, no depoimento prestado na delegacia, que "V. conheceu J. há três anos e que namorava esporadicamente e, nesse período teve mais duas namoradas e que somente há três meses J. estava morando no local " (evento 64, INF2).*
> *Como se pode ver, há contradição no seu depoimento.*
> *Enfim,* ***tenho que a união estável ficou efetivamente comprovada - tanto que a autora obteve decisão favorável ao pedido de pensão por morte do companheiro (evento 151, PROCADM4) - no período de 25/1/2019 a 2/5/2019."***

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer não estarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável até o falecimento do *de cujus*, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confiram-se:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO DO CC. JULGAMENTO FUNDADO EM ART. 1.723 PROVAS. INCIDÊNCIA DA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO SÚMULA 7/STJ JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 1026 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por F. C. R. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado na alínea a do III, da em face de art. 105, CF/1988, acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou sentença declaratória de inexistência de união estável post mortem, por ausência de comprovação dos requisitos legais. A recorrente alegava vício na prestação jurisdicional e defendia que o conjunto probatório dos autos evidenciaria a convivência more uxorio com o falecido.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à apreciação de provas documentais e testemunhais; (ii) definir se o acórdão recorrido violou o do Código Civil ao afastar o reconhecimento da união estável com art. 1.723 base na análise das provas; e (iii) determinar se é possível, em recurso especial, revisar o acervo probatório para requalificar a relação como união estável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se configura*

Documento eletrônico VDA60110241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: b6d9f7da-8129-43d9-889f-80241bf9947c

negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente os elementos relevantes da controvérsia e motiva sua decisão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
4. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do do Código Civil. art. 1.723 5. O tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a relação entre a recorrente e o falecido não evidenciava os requisitos da união estável, tratando-se de namoro qualificado, e fundamentou sua decisão com base em elementos objetivos.
6. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. A interposição do agravo interno não se revela protelatória, afastando-se a aplicação da multa prevista no § 2º, do , conforme art. 1.026, CPC/2015 jurisprudência consolidada do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.678.479/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA** Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COABITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão 2. Consiste em analisar se a ausência de coabitação entre as partes impede o reconhecimento da união estável.
III. Razões de decidir 3. "É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da " Súmula 382/STF , Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - (REsp n. 1.096.324/RS Desembargador convocado do -, Quarta Turma, julgado em TJ/AP 2/3/2010, DJe de . Aplicação da . 10/5/2010) Súmula n. 83/STJ 4. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela . Súmula n. 7/STJ 5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do), ônus do qual a parte CPC/2015 recorrente não se desincumbiu.
IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável." Dispositivos relevantes citados: , I. CC/2002, art. 1.723; CPC/2015 art. 373, Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no , Min. AREsp n. 649.786/GO Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em STJ, 4/8/2015; , Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta REsp n. 1.096.324/RS Turma, julgado em STJ, , Min. Sálvio de 2/3/2010; REsp n. 474.962/SP Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2003.
(AgInt no AREsp n. 2.602.699/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO

Documento eletrônico VDA60110241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: b6d9f7da-8129-43d9-889f-80241bf9947c

DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM ART. 1.021, IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no (relativos a decisões CPC/2015 publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conhecido o agravo em recurso especial para a análise das questões ventiladas no apelo nobre, deve ser reconhecida a falta de interesse recursal do L. L. DE A. em relação a sua alegação de que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial seria nula por ausência de fundamentação.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não há como suplantar a cognição do Tribunal de origem acerca da existência de união estável entre as partes sem uma nova imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor art. 1.021, atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no A*REsp 1.408.218/SP*, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terce*ira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA HERDEIRA. . REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS SÚMULA 83/STJ SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA . AGRAVO INTERNO SÚMULA 7/STJ IMPROVIDO.

1. Os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem, porquanto "o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídico- patrimonial, qual seja o quinhão de cada um" , Rel. (REsp 956.047/RS Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de . 15/03/2011) 2. O Tribunal de origem reconheceu a existência de união estável em razão do preenchimento dos requisitos legais. A inversão do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte, a teor da . Súmula 7/STJ 3. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência. Incidência da . Súmula 7/STJ 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.628.269/PR, Relator Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 28/9/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: b6d9f7da-8129-43d9-889f-80241bf9947c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.118.567 / SC

Número Registro: 2025/0461262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03056083620198240020 3056083620198240020

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S C F
AGRAVANTE	: A F
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
AGRAVANTE	: J L DE O
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO - SC016981
	RODRIGO DE BEM - SC017108
	ISAAC ROCHA POSSAMAI - SC067789
	REGIANE MANENTI DOS SANTOS FREITAS - SC054544
	ÉRIKA FERNANDES JOÃO - SC069634
AGRAVADO	: S C F
AGRAVADO	: A F
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
AGRAVADO	: J L DE O
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO - SC016981
	RODRIGO DE BEM - SC017108
	ISAAC ROCHA POSSAMAI - SC067789
	REGIANE MANENTI DOS SANTOS FREITAS - SC054544
	ÉRIKA FERNANDES JOÃO - SC069634

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60448544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: c83f1d66-e6ff-4b43-9677-ef4d17d09f8e

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO AFETIVO PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S C F
AGRAVANTE : A F
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
AGRAVADO : J L DE O
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO - SC016981
RODRIGO DE BEM - SC017108
ISAAC ROCHA POSSAMAI - SC067789
REGIANE MANENTI DOS SANTOS FREITAS - SC054544
ÉRIKA FERNANDES JOÃO - SC069634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: c83f1d66-e6ff-4b43-9677-ef4d17d09f8e